

## INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO, APTIDÃO PARA ATIVIDADES CIVIS: REFLEXÕES JURÍDICAS NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Vasco Araújo Cavalcante<sup>1</sup>  
Camila Oliveira Reis<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho aborda a possibilidade jurídica de reformar militar, sem estabilidade, julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército, em decorrência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, porém considerado apto para atividades civis. No caso de militares estabilizados, tal reforma é possível. Não sendo estável, em igual contexto, o militar não faz jus à reforma. Há, assim, um tratamento diferenciado entre militares estabilizados e não estabilizados. Tal abordagem se justifica diante das inúmeras ações judiciais movidas por militares não estáveis, buscando o mesmo tratamento dado à questão aos profissionais estabilizados. Existem entendimentos divergentes sobre o tema entre as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O propósito deste estudo é verificar a possibilidade jurídica de reformar militares sem estabilidade no mencionado contexto. Este objetivo será alcançado mediante análise do regime jurídico dos militares, pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. A análise demonstrou que a referida reforma contraria o Estatuto dos Militares. O dispositivo que a impede tem constitucionalidade presumida e não foi declarado não recepcionado pela Carta Política de 1988. O militar não estabilizado, indiretamente, tornar-se-ia estável. Uma burla, assim, ao preceito constitucional que exige a aprovação em concurso público para tanto. Atentaria contra o princípio da isonomia em seu sentido material. A Segunda Turma do STJ não reconhece o direito à reforma no cenário mencionado. Não é possível, desse modo, reformar militar sem estabilidade nas circunstâncias em estudo.

**Palavras-chave:** Militar Incapaz. Reforma de Militar. Estabilidade.

### 1 INTRODUÇÃO

O militar sem estabilidade assegurada, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, sem ser inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, cuja incapacidade decorra de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, não pode ser reformado, nos termos do contido no Estatuto dos Militares.

O militar estabilizado, por outro lado, em igual situação, faz jus à reforma e ao recebimento de remuneração proporcional ao tempo de serviço. Esse tratamento diferenciado

<sup>1</sup>Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Roraima. Especialista em Direito Militar pela Universidade Castelo Branco. E-mail: vascoacavalcante@gmail.com.

<sup>2</sup>Mestre em Direito e Instituições Políticas pela FUMEC/MG. E-mail: camilaoliveirareis@yahoo.com.br.

tem levado militares não estabilizados, julgados incapazes apenas para o serviço do Exército, a ajuizar ações perante o Judiciário com o objetivo de obter a reforma nas mesmas condições em que esta se dá para os profissionais estabilizados. Em muitos casos, tais ações têm sido julgadas favoráveis ao autor e transitadas em julgado.

Este trabalho analisa a possibilidade jurídica de igualar o direito à reforma, no cenário mencionado, entre militares estabilizados e não estabilizados. Na hipótese de ser possível, não deverá haver tratamento diferenciado entre tais categorias de militares. Na eventualidade de não ser possível, deverá ser mantido o tratamento diferenciado e envidado esforços com vistas a pacificar a questão perante os tribunais superiores, de forma a diminuir a grande demanda judicial existente no cenário atual.

Tal abordagem se justifica, diante das várias ações judiciais que tramitam acerca do tema, cenário que demanda o empenho de uma grande quantidade de tempo e de servidores da Advocacia-Geral da União e do Exército na defesa da legalidade do ato administrativo que nega a reforma do militar sem estabilidade.

É importante ressaltar, também, a contribuição para a sociedade como um todo, ao se oferecer uma solução para pacificar a controvérsia e com isso evitar despesas para os cofres públicos. Ao longo dos processos, são despendidos muitos recursos, não apenas devido ao emprego de servidores e militares envolvidos na defesa da União, como também em perícias, reintegrações, custas processuais e honorários advocatícios. Tais dispêndios serão evitados com a pacificação da questão.

Além disso, contribui para diminuir a insegurança jurídica gerada na comunidade militar, uma vez que alguns profissionais conseguem a reforma, enquanto outros, na mesma situação, não têm sucesso. O entendimento alterna conforme o órgão julgador. Alguns seguem o contido no Estatuto dos Militares e negam o pedido, enquanto outros simplesmente o desconsideram e atendem o pleito do interessado.

O objetivo deste trabalho é verificar a possibilidade jurídica de reformar militar, sem estabilidade, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, em decorrência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, porém considerado apto para atividades civis.

Este intento será conseguido mediante uma análise do regime jurídico dos militares, pesquisa bibliográfica, análise da legislação sobre acidente em serviço e reforma de militares da ativa, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto.

## **2 REGIME JURÍDICO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS**

Antes de tratar do tema específico do presente trabalho, faz-se necessário uma rápida abordagem do regime jurídico dos militares das Forças Armadas e algumas particularidades inerentes ao Exército, de forma a compreender suas especificidades e facilitar o deslinde do assunto ora em estudo.

Para tanto, será abordada, sinteticamente, a legislação que norteia a vida castrense, definição de militares temporários e de carreira, acidente em serviço e estabilidade, conceitos importantes para o esclarecimento do objeto deste estudo.

## 2.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS MILITARES

A organização básica das Forças Armadas, a sua destinação e princípios basilares, hierarquia e disciplina, estão previstos no art.142, *caput*, da Constituição Federal de 1988, da seguinte forma:

Art. 142 As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

A Emenda Constitucional Número 18, de 05 de fevereiro de 1998, por sua vez, desvinculou o regime jurídico dos militares daquele destinado ao servidor civil federal. Passaram, com efeito, a ter um tratamento específico, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “f”, da Carta Magna em vigor, cujo teor esclarece:

Art. 61 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Como se vê, os militares, ante as especificidades da carreira das armas, passaram a ser tratados de forma separada dos demais servidores da União, constituindo uma nova categoria de servidores.

Corroborando com esse entendimento, afirma Meirelles (2005) que os membros das Forças Armadas, após a mencionada Emenda Constitucional, não mais se encaixam na categoria de servidores públicos. Passaram a ser denominados exclusivamente de militares.

A alteração da Constituição de 1988, estabelecendo um regime jurídico especificamente destinado aos militares, reconhece as peculiaridades dessa profissão, justificando, portanto, regras específicas para tal categoria.

Existem, inclusive, dois diplomas legais destinados a apurar e punir especificamente os crimes militares, quais sejam, o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969).

O Estatuto dos Militares, por seu turno, aprovado por meio da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, é o diploma legal que tem por finalidade regular a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos integrantes das Forças Armadas.

A situação dos militares, em razão das características específicas da profissão militar, reconhecidas constitucionalmente, encontra-se inserida no art. 3º do aludido Estatuto, da seguinte forma: “Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares”.

Esse tratamento diferenciado, dispensado aos militares, também lhes impõe uma série de deveres e obrigações específicas, inclusive com o sacrifício da própria vida. Para exemplificar, prevê o art. 31, inciso I, da Lei nº 6.880/80, que:

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

Tais regras, de natureza especial, destinadas especificamente ao profissional militar, são imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades na caserna, conforme destaca Maximiliano, ao tratar da disciplina nas Forças Armadas, nos seguintes termos:

[...] A força militar é essencialmente obediente dentro dos limites da lei; portanto o legislador ordinário pode impor preceitos especiais para a tropa, que se não tolerariam no tocante aos demais cidadãos. O que é para estes um dever de observância relativa, para os militares o estatuto declara exigência iniludível, qualidade *essencial* (MAXILIMIANO, 1954, v. 3, p. 224).

Como se vê, existe uma lei estabelecendo, de forma pormenorizada, uma série de deveres, necessários para que os militares cumpram, de modo eficiente, sua missão constitucional, não obstante serem incomuns aos demais cidadãos, como o de defender a pátria, se preciso for, com o sacrifício da própria vida.

Compreender o regime jurídico diferenciado dos militares é importante para o presente trabalho, haja vista o instituto da reforma no meio castrense possuir regramento diferenciado daquele destinado ao servidor civil e, aparentemente, ser mais benéfico.

## 2.2 MILITARES TEMPORÁRIOS, DE CARREIRA E ESTABILIDADE

Para cumprir sua missão constitucional, o Exército dispõe de militares de carreira e temporários, conceituados, nos termos do estatuído no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 6.391, de 9 de dezembro de 1976, da forma que se segue:

Art. 3º O Pessoal Militar da Ativa pode ser de Carreira ou Temporário.

I - O Militar de Carreira é aquele que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tem vitaliciedade assegurada ou presumida.

II - O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo.

Os militares de carreira ingressam na Força mediante concurso público e adquirem a estabilidade. Os temporários –oficiais, sargentos e cabos de algumas especialidades–, são submetidos apenas a um processo seletivo simplificado e não possuem estabilidade, permanecendo na Força até o limite de 08 (oito) anos.

Os soldados, por seu turno, integram o Exército em decorrência do serviço militar obrigatório, pelo período de 01 (um) ano, podendo também, em caráter voluntário, permanecer na Instituição por um tempo de até 08 (oito) anos, caso seja concedido o engajamento e reengajamento.

Assim, os militares enquadrados na situação de temporários não possuem estabilidade assegurada, sendo esta garantida apenas àqueles de carreira, ressaltando que as praças, conforme prevê o art. 50, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 6.880/80, somente adquirem a estabilidade após 10 (dez) anos de serviço.

### 2.3 ACIDENTE EM SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS

O acidente em serviço nas Forças Armadas encontra-se definido no art. 1º do Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, nos seguintes termos:

Art. 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando:

- a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares);
- b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;
- c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;
- d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente;
- e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido;
- f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa

Verifica-se, assim, que o acidente em serviço contempla aquelas situações em que o militar da ativa –temporário ou de carreira– sofre algum tipo de acidente relacionado ao desempenho das atividades militares.

A caracterização de um acidente, em serviço ou não, e sua extensão, incapacitando ou não o militar sem estabilidade para atividades castrenses, é de suma importância, pois disso dependerá a reforma daquele profissional, conforme será demonstrado a seguir.

### **3 REFORMA DE MILITARES DO EXÉRCITO POR INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO**

A reforma é o instituto que consiste, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6.391/76, na dispensa definitiva do militar da prestação de serviço na ativa e a continuidade de percepção de remuneração dos cofres públicos de maneira permanente. Corresponde, portanto, à aposentadoria do servidor civil, situação na qual permanece na inatividade remunerada, e pode se dar em decorrência da invalidez para o serviço ativo.

A aposentadoria do servidor civil, segundo Di Pietro (2009), dá-se apenas em três modalidades: invalidez, compulsória e voluntária. Não há, portanto, aposentadoria por incapacidade.

Na mesma linha, explica Da Silva (2013) que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu art. 186, inciso I, em consonância o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, prevê apenas a invalidez permanente como possibilidade de aposentadoria. No caso de ser decorrente de acidente em serviço, doença grave ou contagiosa, dar-se-á com proventos integrais. Nos demais casos, ocorrerá com proventos proporcionais. Esta, contudo, não foi a regra adotada na seara militar, afirma o autor.

De fato, o Estatuto dos Militares prevê situações em que basta o militar se tornar incapacitado às atividades militares para ser reformado, sem necessariamente tornar-se inválido para todo e qualquer trabalho. Tal regramento distinto justifica-se pelas peculiaridades da carreira das armas, que exige do militar higidez física e plenas condições para participar de operações, dentre outras especificidades, conforme explanado na parte atinente ao regime jurídico dos integrantes das Forças Armadas.

Um servidor civil, por exemplo, que perde uma perna ou um braço, pode, mediante algumas adaptações, sejam elas no local de trabalho ou na função a ser desempenhada, continuar labutando. Por outro lado, em virtude das obrigações exigidas dos militares, como a necessidade de correr, nadar, participar de marchas e atirar, dentre outras, tal situação o tornaria incompatível à carreira das armas.

Desse modo, justifica-se a reforma *ex officio* do militar por incapacidade para as atividades castrenses, embora apto para atividades civis.

Dentre as várias situações que redundam na reforma *ex officio* do militar, serão abordadas apenas a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas decorrente de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, relacionados ou não com as atividades do Exército.

### 3.1 REFORMA DECORRENTE DE ACIDENTE OU DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO

Ao abordar as situações em que se aplica o instituto da reforma ao militar, prevê o art. 106, inciso II, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que:

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

A incapacidade definitiva supra pode advir, por seu turno, de causas relacionadas ou não com o serviço, nos termos do estatuído no art. 108 da referida lei, veja-se:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:  
 I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;  
 II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;  
 III - acidente em serviço;  
 IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;  
 V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;  
 e  
**VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço** (grifo nosso).

O art. 109, da Lei nº 6.880/80, por sua vez, prevê: “Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço”.

Vê-se, desse modo, que resultando a incapacidade definitiva, enquadrada nos incisos I ao IV do dispositivo supra, adquirida em decorrência do serviço, o militar –temporário ou de carreira– será reformado com qualquer tempo de serviço. De igual modo, a reforma decorrente do inciso V, mesmo não relacionada ao serviço, abarca, sem distinção, militares da ativa.

Coerente com essa assertiva, Da Silva assevera que:

Analisando os dispositivos acima transcritos, percebe-se que todo militar da ativa, temporário ou não, julgado incapaz definitivamente apenas para o serviço militar por um dos fundamentos expressos nos incisos I, II, III, IV e V artigo 108, poderá ser reformado, independentemente do cômputo de seu tempo de serviço.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o militar, ainda que temporário, considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses, em decorrência de acidente sofrido em serviço, ressalte-se, em serviço, tem direito de ser reformado no mesmo posto que ocupava na ativa, confirmando o teor do artigo 109 do Estatuto dos Militares (DA SILVA, 2013, p.46).

Além disso, tornando-se inválido –impossibilitado para todo e qualquer trabalho–, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, conforme prevê o art. 110, § 1º, da mencionada lei.

Observa-se, assim, em relação àqueles acidentes decorrentes de atos de serviço, a inexistência de diferenciação entre militares com ou sem estabilidade assegurada no que tange ao direito à reforma –o que não ocorre, contudo, quando o acidente ou a enfermidade contraída não guarda relação com o serviço, como adiante será analisado.



### 3.2 REFORMA DECORRENTE DE ACIDENTE OU DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO

Em relação à incapacidade decorrente do contido no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80: “VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço”, a reforma está disciplinada no art. 111 daquela lei, da forma que se segue:

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Da análise do dispositivo supra, portanto, se o militar incapacitado para o serviço ativo do Exército –cuja causa não guarde relação de causa e efeito com o serviço– for oficial ou praça com estabilidade assegurada, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Não possuindo a estabilidade, contudo, só será reformado, nos termos do art. 111, inciso II, da Lei nº 6.880/80, se for considerado inválido –impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Seria o caso, por exemplo, de um militar que sofre um acidente durante as férias e fica tetraplégico. Nesse caso, mesmo o ocorrido não guardando relação com as atividades castrenses e, independentemente de ser ou não estabilizado, o militar será reformado, pois se tornou impossibilitado para todo e qualquer trabalho.

Por outro lado, resultando o acidente em uma seqüela que o incapacite exclusivamente para as atividades militares, será licenciado se não possuir estabilidade e reformado com remuneração proporcional se for estável.

Nessa linha, afirma Da Silva:

Porém, em se tratando de incapacidade decorrente de doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, o militar sem estabilidade assegurada, conforme visto, somente poderá ser reformado se reconhecido como inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Se for oficial ou praça com estabilidade assegurada, será reformado, todavia, com remuneração proporcional ao tempo de serviço (DA SILVA 2013, p.50).

Observa-se, assim, um tratamento diferenciado, previsto em lei, entre militares estabilizados e não estabilizados, no caso de reforma decorrente de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Nesse ponto, reside a controvérsia que tem gerado inúmeras ações judiciais.

Foram ajuizadas, segundo a Advocacia-Geral da União (AGU), desde o ano de 2000, aproximadamente 15 (quinze) mil ações que tratam de reintegração ou reforma de militar temporário. Destas, não há relação de causa e efeito entre a incapacidade e o serviço militar em cerca de 50% (cinquenta por cento) delas.<sup>3</sup>

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido, em alguns casos, pela desnecessidade de relação de causa e efeito com o serviço e da incapacidade para qualquer trabalho para reformar o militar sem estabilidade, contrariando frontalmente o disposto no art. 108, inciso VI, c/c art. 111, inciso II, ambos da Lei nº 6.880/80, conforme Acórdão abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE COMPROVADA. ILEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexos causal entre a moléstia e o serviço castrense.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 440.995/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014)

Vê-se, assim, que a Primeira Turma do STJ não distingue o militar temporário e o de carreira ao aplicar o instituto da reforma decorrente de acidente em serviço sem relação de causalidade com as atividades castrenses.

Tal entendimento, controvertido, uma vez que vai frontalmente de encontro ao contido no Estatuto dos Militares, restringe-se apenas ao universo de uma das turmas do Tribunal, cabe repisar. Adiante será verificado se realmente é possível essa reforma.

### 3.3 REFORMA DE MILITAR NÃO ESTÁVEL, APTO PARA ATIVIDADES CIVIS, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE OU DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO

---

<sup>3</sup> Disponível em [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/512995](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/512995). Acesso em: 02 nov. 2017.

Vige no ordenamento jurídico pátrio, conforme ensina Barroso (2010), o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, que funciona no sentido de evitar invalidar um ato do legislativo quando a incompatibilidade com a Constituição não seja patente.

No presente caso, como o Estatuto dos Militares é anterior à Carta Magna de 1988, em sendo reconhecida a incompatibilidade do tratamento diferenciado ora em análise com a Lei Maior, o Poder Judiciário deveria declarar o art. 111, inciso II, da Lei nº 6.880/80, não recepcionado –o que não aconteceu até a presente data.

Além disso, passaram-se quase 30 (trinta) anos da promulgação da Constituição Cidadã, fato apto a demonstrar a ausência de incompatibilidade patente com o texto constitucional.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 37, inciso II, exige a aprovação em concurso público para fins de ingresso no serviço público e, conseqüentemente, a aquisição da estabilidade. O militar temporário, a exceção daqueles que prestam o serviço militar obrigatório, no máximo submete-se a um processo seletivo simplificado, constituído basicamente de análise de títulos e experiência profissional. Após isso, firma um contrato de 01 (um) ano, prorrogável por igual período até o limite de 8 (oito) anos.

Com efeito, permitir que um militar temporário, perfeitamente capaz para atividades civis, permaneça na Força, na condição de reformado, recebendo vencimentos, seria uma forma de burlar o preceito constitucional que exige, tanto para o civil como para o militar, a aprovação em concurso público para tornar-se estável.

Pode-se cogitar uma ofensa ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Tal agressão, contudo, não acontece, pois referido preceito não implica em uma igualdade absoluta.

Nesse sentido, Marmeslstein, ao tratar do tema assevera:

A Constituição consagra inegavelmente um direito de qualquer ser humano de ser tratado de forma isonômica. Isso não significa, contudo, que todos devem ser tratados de forma absolutamente igual. O que a Constituição proíbe não é um tratamento diferenciado em si, mas o tratamento discriminatório destituído de justificativas constitucionalmente aceitáveis (MARMESLSTEIN, 2011, p. 84).

No presente caso, os militares de carreira ingressam no Exército mediante disputado concurso público e, com exceção dos profissionais de saúde, são impedidos de exercer qualquer outra atividade. Dito de outra forma, devem dedicar-se integralmente às atividades militares.

Imagine-se a hipótese de um sargento com 25 (vinte e cinco) anos de serviço que sofre um acidente sem relação com o serviço e torna-se incapaz para o serviço ativo do Exército. Nesse caso, se não houvesse a previsão de reforma, deveria simplesmente ser licenciado sem qualquer tipo de garantia. Some-se a isso, as constantes movimentações que impedem ou dificultam o exercício de um profissão pelo cônjuge. O militar e sua família ficariam totalmente desamparados.

No caso dos temporários, particularmente oficiais e sargentos, ingressam na Força, sem concurso público, para ocupar um cargo de natureza técnica que exige uma formação anterior, ou seja, tais profissionais já possuem uma formação voltada para a área civil. Como a incapacidade é apenas para as atividades militares, nada impede que retorne às atividades civis que desempenhavam antes do ingresso na Força.

Com efeito, longe de ferir o princípio da isonomia, que não se confunde com igualdade absoluta, o tratamento diferenciado em tela o põe em prática no seu sentido material, pois os militares estabilizados estão inseridos em uma situação diferente daquela dos temporários. Trata-se, portanto, de uma proteção social, decorrente das especificidades da carreira, sem a qual a dedicação integral ao serviço dos militares estabilizados restaria comprometida – o que afetaria a própria eficiência da Força.

No que tange à jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Turma, já decidiu, em sintonia com o art. 108, inciso VI, c/c art. 111, inciso II, ambos da Lei nº 6.880/80, ante a inexistência de nexo de causalidade entre a incapacidade do militar temporário e as atividades militares e a invalidez para qualquer trabalho, pela impossibilidade da reforma, veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL REALIZADA EM INSTALAÇÕES DO EXÉRCITO. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. 1. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência do pedido por entender que a lesão sofrida pelo autor durante partida de futebol realizada em instalações do Exército o torna definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, apesar de sua condição de militar temporário; daí o reconhecimento do direito à reforma, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa. 2. Todavia, é incontroverso nos autos que se trata de incapacidade definitiva somente para o serviço militar em consequência de acidente sem relação de causa e efeito com essa atividade, nos termos do art. 108, VI, da Lei 6.880/80; e, **por outro lado, conforme o inciso I do art. 111 do Estatuto dos Militares, "O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada", o que não é o caso do militar temporário - o qual é reformado apenas se impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei 6.880)**. 3. Recurso

especial provido (Recurso Especial 1.328.915/RS, Rel. Min Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/04/2013) (grifo nosso).

Vê-se assim, que o entendimento do STJ oscila, dependendo da Turma, a favor ou contra a reforma de militares temporários nas condições ora em estudo.

Tal situação, porém, tende a ser pacificada, pois tramita naquela Corte, como consequência do entendimento dissonante das Turmas, Embargos de Divergências nos autos do Recurso Especial nº 1.123.371/RS, cuja maioria dos votos, proferidos até 22 de fevereiro de 2017, tem sido contrária à reforma, conforme informação divulgada pela Advocacia-Geral da União.<sup>4</sup>

Ante o exposto, não há como estender aos militares não estabilizados o direito à reforma em tela, ante a ausência da previsão legal, a recepção do art. 111, inciso II, da Lei nº 6.880/80, pela Carta Política de 1988, bem como a presunção, relativa, de constitucionalidade de tal dispositivo. Além disso, por estar conforme o princípio da isonomia em seu sentido material e devido ao fato de a Segunda Turma do STJ não reconhecer tal direito.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Retomando a questão inicial, acerca da possibilidade jurídica de reformar militar, sem estabilidade assegurada, julgado incapaz para o serviço do Exército, em decorrência de acidente ou enfermidade sem nexo de causalidade com o serviço militar, porém apto para atividades civis, constata-se, inicialmente, um tratamento diferenciado em relação aos militares com estabilidade, cuja reforma, no mesmo contexto é possível.

Conclui-se, contudo, que tal diferenciação não caracteriza qualquer tipo de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Os militares estabilizados ingressam na Força por meio de concurso público e dedicam-se, salvo os profissionais de saúde, exclusivamente às atividades militares ao longo de todo o serviço ativo, razão pela qual necessitam de uma proteção social maior, de forma a garantir-lhes segurança no exercício de suas atividades.

Com efeito, longe de atentar contra aquele preceito constitucional, tal distinção o põe em prática em seu sentido material, uma vez que são militares em condições distintas.

Demonstrou-se, ainda, que não há previsão legal para reformar militares não estabilizados enquadrados em tal situação. Além disso, não há, por parte do Judiciário,

---

<sup>4</sup> Disponível em [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/512995](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/512995). Acesso em: 02 nov. 2017.

decisão no sentido de declarar o dispositivo legal que prevê o tratamento diferenciado não recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Não bastasse isso, vige no ordenamento jurídico pátrio a presunção, não absoluta, de constitucionalidade das leis, razão pela qual a previsão contida no Estatuto dos Militares, que não contempla a possibilidade de militar temporário ser reformado em decorrência de acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço, mostra-se plenamente apta a produzir seus efeitos jurídicos.

Ademais, permitir que um militar temporário, plenamente apto para atividades civis, permaneça na Força definitivamente como inativo, recebendo remuneração, em decorrência de uma incapacidade não relacionada com suas atividades militares, consistiria em uma burla à regra constitucional que exige o ingresso no serviço público mediante concurso.

Conclui-se, assim, não ser possível, juridicamente, reformar militar, sem estabilidade assegurada, julgado incapaz para o serviço do Exército, em decorrência de acidente ou enfermidade sem nexo de causalidade com o serviço militar, porém apto para atividades civis.

Este trabalho demanda um maior aprofundamento no sentido de analisar a não recepção, pela Constituição Federal de 1988, do art. 111, inciso II, da Lei nº 6.880/80, que impossibilita a reforma de militar temporário, julgado incapaz para o serviço do Exército, em decorrência de acidente ou doença sem nexo de causalidade com as atividades castrenses, diferente do que acontece com os militares de carreira.

## **DISABILITY FOR THE ACTIVE SERVICE, FITNESS FOR CIVIL ACTIVITIES: LEGAL REFLECTIONS WITHIN THE FRAMEWORK OF THE BRAZILIAN ARMY**

### **ABSTRACT**

This work deals with the legal possibility of military reform, without stability, considered definitively incapable for the active service of the Army, as a result of accident or illness, illness or disease, without cause and effect relationship with the service, but considered fit for civil activities. In the case of stabilized military, such reform is possible. Not being stable, in the same context, the military is not entitled to reform. There is thus a differentiated treatment between stabilized and non-stabilized military personnel. Such an approach is justified by the numerous lawsuits brought by unstable military personnel, seeking the same treatment given to the issue to stabilized professionals. There are divergent understandings on the subject between the First and Second Classes of the Superior Court of Justice (STJ). The purpose of this study is to verify the legal possibility of reforming military personnel without stability in the mentioned context. This objective will be achieved through an analysis of the legal regime of the military, bibliographic research and jurisprudence. The analysis has shown that this reform is contrary to the Military Statute. The device that prevents it has presumed constitutionality and was not declared unapproved by the Political Charter of 1988. The non-stabilized military would indirectly become stable. A mockery, thus, to the constitutional

precept that requires the approval in public contest for so much. It would act against the principle of isonomy in its material sense. The Second Class of STJ does not recognize the right to retire in the aforementioned scenario. It is not possible, therefore, to reform military without stability in the circumstances under study.

**Keywords:** Military Unable. Military Reform. Stability.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. **Dispõe sobre o Estatuto dos Militares**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.391, de 9 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6391.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6391.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965. **Define a conceituação de Acidente em Serviço e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D57272.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57272.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial nº 440.995/RS**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Publicado no DJe de 17/02/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=440995&b=ACOR&p=true&l=10&i=1>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial nº 1.328.915/RS**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Publicado no DJe de 10/04/2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271328915%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271328915%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271328915%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271328915%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 02 nov. 2017.

DA SILVA, Ronaldo Moreira. **Direito Administrativo Militar na Visão dos Tribunais**. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2012. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/171677](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/171677)>. Acesso em: 02 nov. 2017.

DE PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição de 1946**. 4. ed. Rio de Janeiro: Livrarias Freitas Bastos AS.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.